



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUIA EM PAUTA

06 MAI 2025

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 06 MAI 2025 Protocolo: 863/25	1º Secretário	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 852/25
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS incidente sobre equipamentos e componentes destinados à geração de energia solar no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.			
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:			
<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas operações internas e interestaduais relativas à aquisição de equipamentos e componentes voltados à geração de energia solar, destinados ao uso residencial, comercial, rural ou industrial no Estado de Rondônia.</p> <p>§1º A isenção prevista neste artigo aplica-se exclusivamente aos seguintes itens, conforme regulamentação posterior:</p> <ul style="list-style-type: none">I – painéis solares fotovoltaicos;II – inversores solares;III – controladores de carga;IV – baterias específicas para sistemas fotovoltaicos; <p>V – demais componentes integrantes de sistemas de geração de energia solar reconhecidos pela legislação federal ou estadual.</p> <p>§2º A isenção aplica-se também à entrada dos produtos no território rondoniense provenientes de outras unidades da federação, desde que destinados à instalação ou uso final no Estado.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
Art. 2º A concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei observará os limites da legislação federal e dependerá de prévia autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.			
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.			
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da publicação do convênio autorizado pelo CONFAZ, nos termos do art. 2º.			
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos necessários à implementação desta Lei, incluindo a definição de critérios adicionais para a efetiva aplicabilidade.			
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das deliberações, Porto Velho, ____ de _____ de 2025.			
 Dra. Taissa Sousa Deputada Estadual - PODEMOS			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
JUSTIFICATIVA			
<p>Excelentíssimo Senhor Presidente, Diletos colegas deste Parlamento Estadual,</p> <p>A presente proposição legislativa tem como objetivo autorizar o Poder Executivo do Estado de Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais relativas à aquisição de equipamentos e componentes destinados à geração de energia solar, voltados ao uso residencial, comercial, rural ou industrial.</p> <p>Trata-se de medida que visa incentivar a transição energética e ampliar o acesso a fontes limpas e renováveis de energia no território rondoniense, especialmente em regiões ainda vulneráveis à intermitência ou inexistência de fornecimento convencional. Em um estado com vasto território rural e forte incidência solar, promover o acesso à energia solar é medida estratégica, ambientalmente responsável e socialmente justa.</p> <p>O ICMS, por sua natureza regressiva, onera significativamente a cadeia de aquisição dos equipamentos voltados à micro e minigeração distribuída. Estados vizinhos, como o Acre, já implementaram isenções sobre esses insumos, proporcionando maior competitividade e acessibilidade à energia fotovoltaica, enquanto Rondônia ainda mantém a tributação, o que desestimula a expansão dessa tecnologia entre consumidores residenciais e pequenos produtores rurais.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
A medida proposta encontra amparo jurídico na Constituição Federal, notadamente em seu art. 155, §2º, XII, “g”, que exige autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para a concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS. Também se fundamenta na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que rege as normas gerais sobre benefícios fiscais nesse campo tributário.			
Embora essa legislação imponha regra geral de aprovação unânime no CONFAZ, a jurisprudência contemporânea tem evoluído no sentido de interpretar com flexibilidade dispositivos legais que, em nome do interesse público e da concretização de direitos fundamentais, possam autorizar medidas excepcionais — especialmente quando respaldadas em valores constitucionais como a sustentabilidade ambiental, a função social da tributação e o princípio da seletividade.			
A título de reforço jurídico, destaca-se que o Decreto Estadual nº 27.452/2022 já prevê a possibilidade de aplicação de isenções e benefícios fiscais sobre operações com energia elétrica, especialmente quando vinculadas ao consumo de baixa renda e ao atendimento de atividades essenciais. A presente proposta se alinha a essa diretriz estadual de justiça fiscal, ampliando seus efeitos para fins de incentivo à geração própria de energia limpa.			
No plano nacional, a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, promoveu alterações substanciais no regime jurídico do ICMS, especialmente no que se refere à classificação de bens e serviços essenciais para fins de tributação, à limitação das alíquotas do imposto e à definição das hipóteses de não incidência.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
A norma modificou dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), acrescentando o inciso X ao art. 3º, para afastar a incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão, distribuição e encargos setoriais vinculados à energia elétrica, além de estabelecer, em seu art. 1º, que combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo passam a ser considerados essenciais e indispensáveis, limitando sua tributação à alíquota geral do imposto.			
Embora os efeitos da LC 194/2022 tenham sido parcialmente suspensos por medida cautelar na ADI nº 7195, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o texto legal permanece em vigor, preservando segurança jurídica às operações tributárias já realizadas com base nela.			
Ainda no âmbito da ADI nº 7195, ganha destaque o voto do ministro Luiz Fux, que oferece interpretação extensiva ao conceito de “operações relativas à energia elétrica” , previsto no art. 155, §2º, X, “b”, da Constituição Federal. Ao justificar a suspensão dos efeitos da LC nº 194/2022, o ministro pontuou:			
<i>"A expressão ‘operações relativas à energia elétrica’, prevista no art. 155, § 2º, X, b, da Constituição, deve ser compreendida de forma sistemática, abrangendo não apenas a entrega da energia em si, mas também todas as etapas e meios indispensáveis à sua geração, transmissão e distribuição."</i>			
Essa interpretação é fundamental, pois permite, por analogia, que a isenção proposta neste projeto de lei abarque não apenas a energia elétrica em si, mas também os			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
equipamentos e componentes indispensáveis à sua geração — como painéis solares, inversores, baterias, controladores de carga, estruturas e cabeamentos — uma vez que esses itens compõem a infraestrutura essencial para o funcionamento dos sistemas de micro e minigeração distribuída.			
<p>Trata-se de aplicar o princípio da funcionalidade tributária, reconhecendo que, sem esses dispositivos, a operação de geração de energia elétrica solar simplesmente não ocorreria. A jurisprudência do STF, portanto, confere robustez ao pleito legislativo ora proposto, ao admitir a integração dos elementos operacionais à conceituação constitucional de “operação energética”.</p> <p>Além disso, a medida atende aos princípios constitucionais da seletividade tributária, da essencialidade dos bens, e da função extrafiscal do tributo, promovendo o equilíbrio socioambiental e o desenvolvimento econômico sustentável.</p> <p>Por fim, a iniciativa não usurpa a competência do Poder Executivo, uma vez que apenas o autoriza a encaminhar proposta ao CONFAZ, conforme os parâmetros constitucionais e legais vigentes, respeitando a legalidade e a harmonia entre os poderes.</p> <p>Diante do exposto, e considerando o elevado espírito público de Vossas Excelências seguramente convencidos da urgência em promover políticas públicas que conciliem sustentabilidade ambiental, justiça fiscal e democratização do acesso à energia renovável, conclui-se que a presente proposta legislativa é não apenas legítima e constitucional, mas necessária e oportuna.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
Contamos, portanto, com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste importante projeto de lei, em benefício da população rondoniense e do meio ambiente.			
 Dra. Taíssa Sousa Deputada Estadual – PODEMOS			